



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19647.003118/2005-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.600 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente BRUNO JORGE CAVALCANTI MIRANDA DE FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Procedente o lançamento da diferença de imposto apurada com base em informações prestadas pelo contribuinte em cotejo com os valores dos DARFs recolhidos espontaneamente/valores declarados.

IRRF. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação e recurso devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica é o meio utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

Caso o contribuinte não o disponha, tem que produzir meio de prova hábil para comprovar com a devida certeza, a ocorrência da retenção. O contribuinte não promoveu a prova necessária para elidir o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão proferido pela DRJ - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO em Recife, que julgou improcedente a Impugnação Administrativa apresentada pelo contribuinte, exigido crédito tributário de R\$ 54.183,03, referente aos fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003, conforme tabela abaixo, correspondente as Diferenças Apuradas entre o valor escriturado e o valor declarado/pago apurados com base nas formas de tributação baseadas no Lucro Real e no Lucro Presumido.

TRIBUTO	Fis.	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda - IRPJ	05/08	24.669,83	11.010,87	18.502,33	54.183,03

De acordo com o Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/07) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 17/22), foram apuradas:

Infração 01 — DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO, relativamente ao IRPJ apurado com base no Lucro Real. Fato Gerador: 31/12/2001 Valor Tributável: R\$ 16.301,00 / Fato Gerador: 31/12/2002 Valor Tributável: R\$ 16.176,00;

Infração 002 - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO, relativamente ao IRPJ apurado com base no Lucro Presumido (Anos calendários de 2000 e 2003).

Cientificado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 456//461, alegando em síntese que “não foram considerados, na apuração dos débitos, os recolhimentos efetuados em nome da empresa, consoante documentos que anexa”.

O Acórdão (11-21.311 - 3ª Turma da DRJ/REC) recorrido teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003
IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Procede o lançamento da diferença de imposto apurada com base em informações prestadas pelo contribuinte em cotejo com os valores dos DARFs recolhidos espontaneamente/valores declarados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica é o meio utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

Lançamento Procedente.

Isso porque, conforme entendimento da turma julgadora, “no que concerne aos documentos apresentados que, conforme tabela acima, não constituem prova do recolhimento na fonte, a IN SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, dispõe, em seu art. 4º que o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica, conforme por ela aprovado, será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído”.

Destacando “que a autenticação mecânica de alguns documentos apresentados indica, possivelmente, que foram recolhidos pela fonte pagadora junto a instituições bancárias, mas não constituem, conforme já visto, crédito da reclamante, até, porque, não foram apresentadas provas das vinculações entre as possíveis receitas constantes de alguns documentos e as consideradas pela fiscalização no lançamento”.

Que “quanto aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, após o início do procedimento fiscal, mesmo que com acréscimos legais (juros e multa de mora), não são considerados espontâneos por não terem os débitos sido declarados (confessados), além dos recolhimentos terem sido efetuados após o prazo de 20 dias do início do procedimento fiscal. No entanto, deverão ser observados, quando da cobrança do referido crédito pela repartição de origem”.

Às fls. 546 dos autos – O contribuinte interpõe Recurso Voluntário alegando em síntese:

- a) Alega que por diversas vezes tentou ter acesso ao processo, pessoalmente ou por prepostos, tendo sido negado o seu direito;

- b) Diz que, “a maioria das retenções feitas ao Contribuinte Bruno Jorge Cavalcanti Miranda de Farias, foram feitas por Empresa /Agentes Públicos, seja Prefeituras, como a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho ou Empresas como a Emlurb, por exemplo”.
- c) Que “estes órgãos não remeteram ao Contribuinte o que teriam que fazer por força da própria Legislação, ou seja, a IN SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, onde reza em seu art. 4º. Sobre a Comprovação de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica, muito embora, nesse caso a própria SRF, dispõe de elementos próprios para comprovação de que tais retenções foram efetivadas de fato e de direito ao Contribuinte Bruno Jorge Cavalcanti Miranda de Farias”.
- d) Que “ reza o Art. 29 a bem do Direito e da Justiça do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 o seguinte: "Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias..."(o realce é nosso). Ora, o Delegado Substituto da Receita Federal em Recife quando da Fiscalização ao Contribuinte, requereu de forma a subsidiar o trabalhos de fiscalização às Entidades a que foram prestados os Serviços as copias das Notas Fiscais emitidas pela Firma Bruno Jorge Cavalcanti Miranda de Farias, constatando-se a devida escrituração das mesmas pelo Contribuinte”.
- e) Que “a Empresa efetuou pagamentos de monta conforme consta das Fls. 526 e 527 do já mencionado Acórdão supra em Valores tais como R\$ 732,43 ou R\$ 464,26 ou R\$ 747,30 ou R\$ 8.642,95, considerados "quando não mais espontâneo", o que se não considerados à época do ato, trarão sobremaneira prejuízos relevantes ao Contribuinte por si e pelos encargos financeiros que advirão”.
- f) Requereu o provimento do Recurso apresentado para que o pedido indeferido seja novamente analisado e finalmente seja julgado procedente, concedendo-se o pleito requerido”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade por isto dele conheço.

O Recurso basicamente repete os argumentos de Impugnação.

Inicialmente, em que pese não tenha formulado pedido específico para este fim, o Recorrente em suas razões iniciais parece construir uma tese de cerceamento do direito de defesa, alegando que, por diversas vezes, tentou ter acesso ao processo físico sem sucesso.

Ocorre que tal alegação vem desacompanhada de qualquer contexto probatório. O recorrente apenas alega sem trazer aos autos qualquer prova que possa coadunar suas alegações. Ao contrário, tanto em impugnação, quanto em recurso, sustenta sua tese defensiva indicando até folhas do processo, o que demonstra que teve pleno acesso aos autos.

Ademais, em sede de Recurso nada inova em suas razões, que basicamente são repetições das alegações de impugnação.

Assim, em que pese não formulado expressamente, entendo que mesmo que o fosse, não haveria nenhuma nulidade a ser reconhecida.

No mais, a matéria de Recurso, que como já informado basicamente é uma repetição das razões de impugnação, se funda basicamente em matéria de prova.

Quanto aos pagamentos realizados após o início do procedimento fiscalizatório, como bem asseverado pela DRJ, eles serão considerados quando da cobrança do débito, mas não podem consistir em denúncia espontânea para fins de exclusão de penalidade, por expressa vedação legal do art. 138 do CTN.

Outrossim, o ponto central reside na comprovação da ocorrência de retenção na fonte do IR devido pela empresa. Alega o Recorrente que as retenções foram feitas por órgãos públicos, a exemplo da Prefeitura de Santo Agostinho, mas que não lhe foi disponibilizado o documento legalmente previsto para prova.

Em razão disso, carrou aos autos centenas de cópias que supostamente comprovariam tal direito.

A DRJ analisou de forma minuciosa todos os documentos apresentados, chegando à conclusão que tais documentos não comprovariam as alegadas retenções, conclusão com a qual me coaduno.

No caso concreto, em que o próprio contribuinte confirma que não tem o documento legal hábil para comprovar as retenções (DIRF), caberia fazer prova cabal da existência da retenção.

Não entendo que a DIRF seja o único e exclusivo meio de prova, mas certamente, quando o contribuinte não faz posse de tal documento e, mesmo assim, declara a retenção na fonte, ele precisa estar embasado por um contexto probatório amplo e exaustivo.

Por exemplo, alega que a referida prefeitura não disponibilizou as Declarações de Retenção na Fonte, mas e o que fez o contribuinte a respeito? Notificou o ente público? Cobrou a

entrega? Nada prova nesse sentido. Ou ainda, buscar cópia dos processos de pagamento perante os Tribunais de Contas.

Ademais, as próprias provas trazidas pela contribuinte constituem em um emaranhado de documentos sem qualquer correlação lógica. Deveria o contribuinte ter correlacionado os contratos, notas fiscais, comprovantes de recebimento com os valores indicados a título de IRRF, e não o fez.

Não seria nem caso de diligência porque a documentação trazida pelo contribuinte não gera neste Relator qualquer dúvida ou insegurança quanto a este julgamento, vez que ele não se desincumbiu do ônus de elidir a certeza e liquidez do lançamento.

A título de exemplo, o Recorrente colaciona aos autos como "prova da retenção", documentos sem autenticação bancária, comprovantes de recolhimento de custas judiciais e comprovante de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Certamente, não são documentos hábeis para comprovar o alegado. Cito abaixo a tabela elaborada pela DRJ, com a qual me coaduno e acato no meu voto:

F.G.	PNT.REC	RECEITA	TRIBUTO	JULGAMENTO/OBSERVAÇÃO	FL.
abr/00	PFMCSA	43.267,98	432,68	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	464
mai/00	PFMCSA	62.529,64	625,3	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	465
jun/00	PFMCSA	7.466,92	110,23	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	466
	PFMCSA	20.759,21	207,59	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	467
ago/00	PFMCSA	14.449,69	216,74	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	468
	PFMCSA		13,64	CÓD.RECEITA 1505 - CUSTAS JUDICIAIS – NÃO É IRPJ	469
set/00	PFMCSA	183.394,92	1.833,95	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	470/471
	PFMCSA	28.050,10	280,50	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	472/473
	PFMCSA	40.000,00	400,00	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	474/475
	PFMCSA	100.000,00	1.000,00	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	476/477
out/00	BJCMF		3,60	CÓD.RECEITA 1505 - CUSTAS JUDICIAIS – NÃO É IRPJ	478
	PFMCSA	7.135,59	107,03	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	479/480
dez/00	PFMCSA	10.560,06	105,00	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	481/482
	PFMCSA	6.442,07	96,63	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	483/484
	PFMCSA	10.294,59	102,95	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	485/486
	PFMCSA	8.501,08	127,51	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	487/488
	PFMCSA	23.115,06	346,72	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	489/490
fev/01	PFMCSA		142,57	NÃO É PROVA REC.FONTE E COMPROV.SEM AUTENTIC.MECÂNICA	491
mar/01	PFMCSA	688,98	10,33	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	492
	PFMCSA	3.278,14	49,17	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	493
	PFMCSA		176,31	NÃO É PROVA REC.FONTE E COMPROV.SEM AUTENTIC.MECÂNICA	494
	PFMCSA		68,14	NÃO É PROVA REC.FONTE E COMPROV.SEM AUTENTIC.MECÂNICA	494
abr/01	PFMCSA	11.770,00	176,55	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	495

F.G.	FNT REC	RECEITA	TRIBUTO	JULGAMENTO/OBSERVAÇÃO	FL.
	PFMCSA	?	75,62	NÃO É PROVA REC.FONTE E COMPROV.SEM AUTENTIC.MECÂNICA	496
	PFMCSA	?	208,86	NÃO É PROVA REC.FONTE E COMPROV.SEM AUTENTIC.MECÂNICA	496
jun/01	PFMCSA	?	138,49	NÃO É PROVA REC.FONTE E COMPROV.SEM AUTENTIC.MECÂNICA	496
	PFMCSA	?	116,71	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	497
	PFMCSA	?	333,25	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	497
	PFMCSA	?	221,63	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	497
jul/01	PFMCSA	?	224,45	NÃO É PROVA REC.FONTE E COMPROV.SEM AUTENTIC.MECÂNICA	498
	PFMCSA	?	40,14	NÃO É PROVA REC.FONTE E COMPROV.SEM AUTENTIC.MECÂNICA	499
ago/01	PFMCSA	?	66,37	CÓD.RECEITA 1505 - CUSTAS JUDICIAIS - NÃO É IRPJ	499
	PFMCSA	1.241,62	18,62	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	500
	PFMCSA	?	138,18	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	501
	PFMCSA	?	140,51	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	501
	PFMCSA	?	140,51	COMPROV.NÃO APRESENT. DOC.40	-
set/01	PFMCSA	?	600,44	NÃO É PROVA REC.FONTE E COMPROV.SEM AUTENTIC.MECÂNICA	501
out/01	PFMCSA	?	420,67	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	502
nov/01	PFMCSA	?	98,10	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	502
dez/01	PFMCSA	?	71,25	NÃO É PROVA REC.FONTE E COMPROV.SEM AUTENTIC.MECÂNICA	502
	PFMCSA	?	64,40	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	503
	PFMCSA	?	119,25	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	503
	PFMCSA	?	220,00	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	503
	PFMCSA	?	119,25	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	504
	PFMCSA	?	31,72	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	504
jan/02	PFMCSA	?	72,52	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	505
	PFMCSA	?	74,48	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	505
	PFMCSA	?	23,94	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	505
mar/02	PFMCSA	?	59,10	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	506
abr/02	PFMCSA	?	208,57	NÃO É PROVA REC.FONTE E COMPROV.SEM AUTENTIC.MECÂNICA	507
	PFMCSA	?	55,58	NÃO É PROVA REC.FONTE E COMPROV.SEM AUTENTIC.MECÂNICA	506
	PFMCSA	?	142,96	NÃO É PROVA REC.FONTE E COMPROV.SEM AUTENTIC.MECÂNICA	508
mai/02	PFMCSA	?	648,60	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	509
jun/02	PFMCSA	?	1.040,16	SERVIÇO NÃO PRESTADO POR BICMF	510
	PFMCSA	?	1.036,80	PREVIDÊNCIA - NÃO É IRPJ	511
	PFMCSA	?	451,73	NÃO É PROVA REC.FONTE E COMPROV.SEM AUTENTIC.MECÂNICA	512
	PFMCSA	?	157,66	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	513
	PFMCSA	?	447,27	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	517
	PFMCSA	?	133,60	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	514
	PFMCSA	?	5.200,82	SERVIÇO NÃO PRESTADO POR BICMF	515
ago/02	PFMCSA	?	44,64	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	516
nov/02	PFMCSA	?	98,10	NÃO CONSTITUI PROVA DO RECOLHIMENTO NA FONTE	516
jan/03	BICMF		732,43	POMTO EFETUADO QDO NÃO MAIS ESPONTÂNEO	518
fev/03	BICMF		464,26	POMTO EFETUADO QDO NÃO MAIS ESPONTÂNEO	518
mar/03	BICMF		747,30	POMTO EFETUADO QDO NÃO MAIS ESPONTÂNEO	518
abr/03	BICMF		8.642,95	POMTO EFETUADO QDO NÃO MAIS ESPONTÂNEO	519
nov/03	EMIURB	?	612,52	COMPROV.NÃO APRESENT. DOC.72	-
dez/03	EMIURB	?	975,98	COMPROV.NÃO APRESENT. DOC.73	-

Obs.:PFMCSA = PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

BICMF = BRUNO JORGE CAVALCANTI M. DE FARIAS

Assim é que, da análise das provas documentais trazidas pela parte, resumidas na tabela acima indicada, é possível concluir que o recorrente não logrou êxito em comprovar o quanto alega.

Desta forma, face a tudo o quanto exposto, e nos termos do que dispõe o § 3o. do art. 57 do RICARF, adoto as razões de decidir da DRJ, adicionadas as razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva